



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Requerimento de Informação n° 285/2024**

Processo Número: **17205/2024** | Data do Protocolo: 27/06/2024 17:07:11



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100350037003000390031003A004300, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO

Nos termos do artigo **20, XVI**, da Constituição do Estado de São Paulo, combinado com o artigo **166** do Regimento Interno requeiro seja oficiado o Sr. **Renato Feder**, Secretário de Educação, para que preste as seguintes informações referente ao contrato No 46947, intitulado "Convênio acadêmico para mobilidade internacional" firmado dia 22 de julho de 2021, entre Vahan Agopyan, reitor da Universidade de São Paulo, e Albert Pinhasov, representante da entidade "Universidade de Ariel" (ANEXO 1), situada nos Territórios Palestinos Ocupados:

1. Quantos docentes/pesquisadores participaram do programa de intercâmbio desde sua celebração, e a qual unidades da Universidade de São Paulo eles pertencem?
2. Qual o valor total empenhado pela Universidade de São Paulo e instituições a ela correlatas no custeio de bolsas, participação em conferências, aquisição de materiais, ensino e/ou pesquisa dentro do âmbito do referido convênio, incluindo o não pagamento de taxas obrigatórias?
3. Qual o número de estudantes envolvidos no programa de intercâmbio, incluindo número de estudantes com duplo diploma e de teses co-orientadas, assim como a mobilização financeira envolvendo a universidade e instituições de fomento à pesquisa no âmbito do referido convênio, incluindo o não pagamento de taxas obrigatórias?
4. A aprovação de estudantes no mencionado programa de intercâmbio foi publicada em Diário Oficial? Se sim, fornecer cópia de tais publicações;
5. Qual o número de membros da equipe técnico-administrativa envolvidos no programa de intercâmbio, e qual o valor total empenhado pela universidade e instituições de fomento à pesquisa, para fomentar o programa, incluindo o não pagamento de taxas obrigatórias.
6. Fornecer cópia integral da manifestação do Ministério das Relações Exteriores quando da realização de consulta sobre o convênio nos termos do art. 6º do Decreto Estadual 59.215/2013;

### JUSTIFICATIVA

Em 2024, foi veiculada na imprensa a existência de convênio entre a USP e a "Universidade de Ariel", esta última situada de forma ilegal nos territórios palestinos ocupados. O Direito Internacional, por força das resoluções e deliberações das Nações Unidas, incluindo, mais recentemente a Resolução 77/247 de dezembro de 2022, **não reconhece a legalidade ou legitimidade da ocupação de tal território pelo Estado de Israel**, quanto menos que este constitua uma universidade em um território pertencente ao Estado da Palestina – posição que é seguida pela República Federativa do Brasil.

O assentamento de Ariel, sede da "Universidade de Ariel", faz parte de um grande bloco de assentamentos ilegais, que ocupa terras de três províncias palestinas – Salfit, Qalqilya e Ramallah – e impacta diretamente a vida de 34 mil palestinos, em 10 vilas ao seu redor. Em 2021, ano em que o acordo com a USP foi firmado, somente nesse bloco que já se apossou de 26,5 km<sup>2</sup> de terras palestinas, moravam 32 mil colonos ilegais. (ver mapa, ANEXO 2)

De acordo com um relatório da ONG israelense B'Tselem, os assentamentos dessa região foram estabelecidos em uma das áreas mais populosas e férteis da Cisjordânia, das quais os moradores palestinos da região dependiam exclusivamente para seu sustento. Essa é também uma das regiões com o maior confisco de terras palestinas.

### A "Universidade de Ariel" e o direito internacional

Existe apenas uma universidade israelense nos Territórios Palestinos Ocupados – a "Universidade de Ariel", situada no assentamento israelense de Ariel. **A legalidade da operação desta Universidade nos Territórios Palestinos Ocupados deve ser considerada no contexto da legalidade dos assentamentos israelenses** na Cisjordânia, que Israel prefere chamar de Judeia e Samaria.





Não há dúvida de que os assentamentos israelenses na Cisjordânia, nos Territórios Palestinos Ocupados, são ilegais sob o direito internacional. Isso está claro a partir de tratados internacionais, resoluções do Conselho de Segurança e da Assembleia Geral da ONU, parecer consultivo da Corte Internacional de Justiça, a Missão Internacional de Averiguação estabelecida pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU, decisões do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) e a prática dos Estados.

(i) A Quarta Convenção de Genebra relativa à Proteção de Civis em Tempo de Guerra de 1949 prevê no Artigo 49(6) que “A Potência Ocupante **não deverá... transferir partes de sua própria população civil para o território que ocupa.**” De acordo com o Comentário sobre esta disposição, o objetivo é **proibir a transferência para um território ocupado de partes da população da potência ocupante “por razões políticas ou raciais ou para... colonizar esses territórios”**. Esta prática é definida como **crime de guerra** pelo Artigo 85(4) do Protocolo Adicional a esta Convenção de 1977. O Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional de 1998 inclui “A transferência, direta ou indiretamente, pela Potência Ocupante, de partes de sua própria população civil para o território que ocupa” em seu rol de crimes de guerra.

(ii) O Conselho de Segurança das Nações Unidas, na Resolução 2334 de dezembro de 2016, condenou os assentamentos israelenses como “sem validade legal” e como uma **flagrante violação do direito internacional**. Esta resolução foi adotada por 14 votos a um, com os EUA abstenendo-se. A Assembleia Geral também condenou os assentamentos israelenses como ilegais em inúmeras resoluções.

(iii) Em 2004, a Corte Internacional de Justiça decidiu unanimemente que os assentamentos israelenses na Cisjordânia e em Jerusalém Oriental foram estabelecidos **em violação do direito internacional**.

(iv) Em 2013, uma Missão Independente de Averiguação estabelecida pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU concluiu que **os assentamentos são ilegais e que são responsáveis por “violações diárias de uma infinidade de direitos humanos dos palestinos nos Territórios Palestinos Ocupados, incluindo, incontestavelmente, a violação do seu direito à não discriminação, igualdade perante a lei e proteção igual da lei”**.

(v) Em 1981, a Conferência Internacional da Cruz Vermelha reafirmou que os assentamentos em território ocupado são incompatíveis com o Artigo 49 da Quarta Convenção de Genebra. Resoluções subsequentes do Comitê Internacional da Cruz Vermelha confirmaram isso.

Com base nestas decisões e na prática dos Estados, conforme evidenciado em seus manuais militares, legislação e declarações oficiais, o estudo autoritativo do Comitê Internacional da Cruz Vermelha sobre Direito Internacional Humanitário Consuetudinário declara que os Estados não podem transferir partes de sua própria população civil para um território que ocupam como “uma norma de direito internacional consuetudinário aplicável a conflitos armados internacionais”.

Os fatos acima estabelecem claramente que **os assentamentos israelenses na Cisjordânia e em Jerusalém Oriental são ilegais segundo o Direito Internacional**. A consequência inevitável é que a “Universidade de Ariel”, situada em um assentamento, **é parte de uma empreitada ilegal e criminosa sob o direito internacional**.

**O Artigo 25(3)(c) do Estatuto de Roma prevê que uma pessoa será criminalmente responsável se “com o propósito de facilitar a comissão de um crime” ela “auxiliar, incitar ou de outra forma assistir na comissão” de um crime previsto no Estatuto, incluindo crimes de guerra.**

#### **A “Universidade de Ariel” e o Direito Nacional**

Os assentamentos israelenses como Ariel são ilegais segundo o direito brasileiro por dois motivos.

Primeiro, porque a Constituição Federal 1988, além de expressar em seu preâmbulo





compromisso com a "harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias", afirma, em seu artigo 5o, parágrafo 3o, que "Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados (...) serão equivalentes às emendas constitucionais." Como demonstrado acima, a proibição da transferência de civis pelas forças de ocupação em um território ocupado é direito internacional consuetudinário. Por tanto os assentamentos israelenses como os de Ariel foram criados violando um direito internacional aplicável no Brasil.

Segundo, porque a promulgação do **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional** se deu no Brasil por meio do decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002, tendo sido incluído a Carta Magna pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004. Segundo o parágrafo 4o do artigo 5o da Constituição Federal, "o Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão." O decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002 criminaliza os crimes de guerra segundo definidos pelo Estatuto de Roma no artigo 8o do decreto. Isso inclui, no item 2, letra 'a', inciso viii a definição do crime de guerra de transferir civis da força ocupante para dentro do território ocupado.

A "Universidade de Ariel", situada em um assentamento ilegal e desenhada para enaltecer a estatura e a credibilidade de uma iniciativa ilegal, é uma instituição ilegal segundo o direito internacional e o direito brasileiro.

A posição oficial do Estado brasileiro acerca da ocupação militar da Palestina por Israel foi reafirmada em **julho de 2023** mediante envio de parecer consultivo à Corte Internacional de Justiça, após deliberação da Assembleia Geral da ONU, que requereu à Corte, em dezembro de 2022 (Res 77/247), sua manifestação acerca das consequências jurídicas decorrentes das políticas e práticas de Israel nos territórios palestinos ocupados, incluindo Jerusalém Oriental. Afirma o Itamaraty:

"O Brasil também considera que é de extrema importância respeitar os princípios da legalidade, distinção, precaução e proporcionalidade nos territórios palestinos ocupados, conforme convocado pelas sucessivas resoluções da Assembleia Geral, incluindo a resolução 77/247.

Neste contexto, medidas destinadas a alterar a composição demográfica dos territórios ocupados constituem uma violação das obrigações internacionais decorrentes não apenas das resoluções do Conselho de Segurança, mas também dos instrumentos relevantes do direito internacional humanitário. Em particular, os assentamentos em territórios ocupados não estão em conformidade com o artigo 49(6) da Quarta Convenção de Genebra: "A Potência ocupante não deportará ou transferirá partes de sua própria população civil para o território que ocupa". Portanto, no caso do Muro, o Tribunal concluiu que "os assentamentos israelenses no Território Palestino Ocupado (incluindo Jerusalém Oriental) foram estabelecidos em violação do direito internacional".

Na resolução 2334 (2016), o Conselho de Segurança reafirmou "que o estabelecimento por Israel de assentamentos no território palestino ocupado desde 1967, incluindo Jerusalém Oriental, não tem validade legal e constitui uma violação flagrante do direito internacional". O Conselho reiterou sua exigência "que Israel cesse imediata e completamente todas as atividades de assentamento no território palestino ocupado, incluindo Jerusalém Oriental, e que respeite plenamente todas as suas obrigações legais a esse respeito".

### **Usurpação de competências e grave falta de transparência**

Ao manter vigente um contrato firmado com instituição ilegal segundo direito nacional e internacional, a USP incorre em violação os princípios da legalidade e da moralidade, além de confrontar **uma política diplomática do Estado brasileiro**. Afirma o artigo 21o da Constituição Federal ser competência da União "manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais". Esse processo, firmada no âmbito de relações bi-nacionais, regionais e multilaterais, incluindo o espaço das Nações Unidas, dentro de um amplo, complexo e delicado sistema de tratados e acordos internacionais – é ameaçado pelo comportamento ilegal da USP que **nega os princípios sob os**





**quais se orienta constitucionalmente a política brasileira de relações internacionais**, conforme o art. 4º da Constituição Federal:

*Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:*

- I - independência nacional;*
- II - prevalência dos direitos humanos;*
- III - autodeterminação dos povos;*
- IV - não-intervenção;*
- V - igualdade entre os Estados;*
- VI - defesa da paz;*
- VII - solução pacífica dos conflitos;*
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;*
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;*
- X - concessão de asilo político.*

*Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.*

O Decreto Estadual nº 59.215/2013, que dispõe sobre a disciplina acerca da celebração de convênios no âmbito da Administração Centralizada e Autárquica e sobre a instrução dos processos respectivos, estabelece em seus arts. 6º e 7º:

*Artigo 6º - A celebração de convênio com Estado estrangeiro ou organização internacional deverá ser precedida de consulta à União, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, pautando-se o Estado de São Paulo nos estritos termos do que lhe vier a ser estabelecido por esse ente, no uso da competência a que alude o artigo 21, inciso I, da Constituição da República.*

*Artigo 7º - Na hipótese de convênios com entidades estrangeiras ou com personalidade de direito privado, os autos deverão também ser instruídos com documentação hábil à comprovação de sua existência no plano jurídico e dos poderes de seus representantes, bem como da inserção das atividades previstas no ajuste no objeto das entidades signatárias.*

O Convênio celebrado entre a USP e a "Universidade de Ariel" padece de grave falta de transparência, sendo inviável a obtenção de maiores informações sobre seus termos a partir de fontes abertas.

Em um contexto no qual o Estado de Israel encontra-se no banco dos réus da mais alta Corte das Nações Unidas pela prática de genocídio e, simultaneamente, as mais altas autoridades do país têm pedidos de prisão formulados pelo Promotor do Tribunal Penal Internacional, a manutenção do convênio entre uma universidade pública brasileira e uma universidade situada em território ilegalmente anexado por meio da violência mostra-se uma grave violação aos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade.





**Simão Pedro**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200300031003300340034003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200300031003300340034003A005000

Assinado eletronicamente por **Simão Pedro** em 27/06/2024 17:03

Checksum: **E63B8A44A8FD90FBE63090E17FC131C9DBBEED0B3675312C3CBE0007131246A5**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200300031003300340034003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.